



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 464/2009
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 22/06/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1100/2007
AI: 1/200700788

RECORRENTE: RANIERE CASTELO BRANCO CRAVEIRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANDRE HARTEL

CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIF – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – PROCEDÊNCIA POR UNANIMIDADE.

- 1 - Período da infração: maio a novembro de 2006;
- 2 - Arts. Infringidos: 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;
- 3 - Penalidade: art. 123, VI, "e" item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05;
- 4 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.
- 5 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de entregar Dief ref. maio a novembro/2006.”

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, II; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, “e” item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa no valor de R\$ 2.923,62.

Acostada Consulta de Situação de Entrega – DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 23/01/2007 (fl. 04).

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância de julgamento apontando que teria tentado remeter os arquivos solicitados em data anterior a lavratura do presente auto de infração, no entanto não obteve sucesso face problemas do próprio Sistema DIEF.

Ná ocasião a tese de defesa não foi acolhida e se decidiu pela procedência da autuação.

Houve Recurso Voluntário nos mesmos termos apresentados na impugnação.

A Consultora Tributária trilhou pelo mesmo entendimento da decisão singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 44).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão primeira que julgou **procedente** a acusação de deixar de entregar a DIEF referente maio a novembro de 2006.

No caso que se cuida, à luz do relatório que dormita neste processo colhido à fl. 04 dos autos, - Consultas de Situação de Entrega - DIEF, está a prova cabal de que a recorrida não entregou a SEFAZ os arquivos magnéticos então reclamados na inicial.

Ao momento cabe, portanto, a aplicação da penalidade atribuída no Auto de Infração:

" Art. 1º. A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art. 123, com a seguinte redação:

"Art. 123....

...

VI - (....).

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

(...)

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

(...)"

Desse modo, **VOTO** no sentido de que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RANIERE CASTELO BRANCO CRAVEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

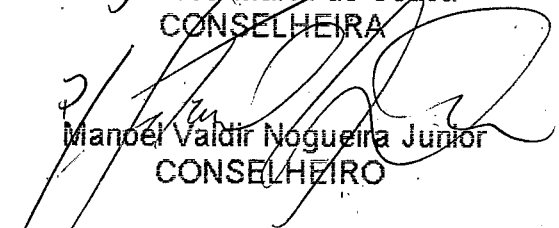
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário; negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Reatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de **AGOSTO** de 2009.

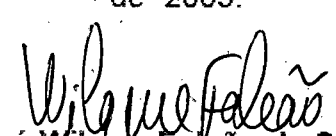

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado